

Acórdão: 15.421/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010104277-08  
Impugnante: Luciano Fraga Pinheiro da Silva  
Proc. Sujeito Passivo: José Pedrosa/Outro  
PTA/AI: 15.000000561-44  
CPF: 503.799.256-72  
Origem: AF/Carangola  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**ITCD - FALTA DE PAGAMENTO - Imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação incide na transferência não onerosa de bens, conforme art. 1º, da Lei 12.462/96. Contudo, a base de cálculo adotada engloba período ulterior ao da liberalidade. Infração caracterizada. Exigências mantidas em parte. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o recebimento, por parte do Autuado, de 50% (cinquenta por cento) das cotas da empresa Auto Posto São Judas Tadeu Ltda., tendo sido apurado, pelo Fisco, a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *causa mortis* e doação (ITCD) em prazo e forma devidos. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação cabíveis.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 09/14, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 33/36.

---

**DECISÃO**

Depreende-se dos autos que, em 1º de Setembro de 1998, se dera doação gratuita de quotas da empresa Auto Posto São Judas Tadeu ao Autuado, tal como consta do documento de fl. 05, em sua cláusula primeira. Trata-se, pois, de uma transação com enquadramento perfeito no suporte fático preconizado pelo § 3º, Art. 1º, da Lei 12.462/96. Este mesmo artigo, em seu *caput* c/c inciso III, estabelece a incidência do ITCD sobre a doação a qualquer título. Assim, para o deslinde da *questio* não há que se cogitar qualquer dúvida quanto à incidência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Resta, pois verificar se, para o cálculo do imposto formalizado pelo Auto de Infração, foi utilizada a base de cálculo devida. Para tanto tem-se estabelecido no *caput* do Art. 4º, também da Lei 12.426/96, *in verbis*:

Art. 4 - "A base de cálculo do imposto será o valor dos bens, declarado pelo contribuinte e homologado pela administração fazendária ou apurado mediante avaliação efetuada pela Fazenda Estadual(...)"

Para o cumprimento da premissa primeira do artigo cotejado, foi declarado o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) pelo Contribuinte. Todavia, há que se ponderar acerca da irrealidade imbuída neste valor. Tanto que, às fls. 07, acostou-se o balanço patrimonial da pessoa jurídica, o qual, em 31 de dezembro do ano de 1998, traz um patrimônio bruto de R\$206.388,35 e líquido totalizando R\$166.798,35. No referido balanço, ressalte-se, consta como lucro do exercício o montante de R\$95.131,92.

Dessa forma, bem arraigada esta a conclusão de que quatro meses não foram o período no qual a atuada auferiu o lucro discriminado para o exercício. Reforça esta certeza a ausência de qualquer comprovante de recolhimento do Imposto de Renda referente a estes meses últimos, capaz, tal prova, de demonstrar que o enriquecimento da pessoa jurídica ocorrera após a doação. Tampouco foi colacionado aos autos a declaração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, referente ao exercício de 1999.

Óbvio, pois que o valor da doação não é de R\$400,00 (quatrocentos reais). Seria, então, o valor fixado por meio de avaliação realizada pela Fazenda Pública Estadual, na forma da Lei, como consta do parágrafo único, art. 6º, da Lei 12.426/96.

No entanto, não tendo procedido à avaliação, a Fazenda Estadual apenas acatara, de maneira equivocada, o balanço patrimonial da pessoa jurídica, datado de 120 (cento e vinte) dias após a doação. Isto porque há, de fato, lucro expressivo no exercício de 1998, mas foi ele concretizado no completo decurso do exercício de 1998.

Assim, necessário é que seja feita redução de 1/3 na base de cálculo adotada, por corresponder, esta soma última, aos quatro meses finais do ano de 1998, logo, posteriores ao fato gerador. A avaliação prevista no art. 6º, da Lei 12.426/96, é desnecessária, ante o próprio balanço patrimonial da pessoa jurídica, uma vez ter sido ele admitido pelo fisco.

Todavia, diferente situação sobressai ao papalvo que compulsa os autos do PTA de nº 15.000000563-06. A despeito de ter sido suscitado pelo Contribuinte como um contra-senso manifesto, neste é expressa a homologação por parte do Fisco dos valores à ele (Fisco) declarados, conforme Auto de Infração presente à fl. 22, enquanto que, *in casu*, tal situação não se verifica.

Já quanto às regras contábeis, ditas feridas pelo atuado, deixa de se as apreciar, em razão da limitação de competência deste Colendo Conselho, prevista no Art. 88, inciso I, da CLTA, impossibilitando, dessa forma, deixar de negar vigência ao

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

texto legal. Se existe na Lei 12.426/96 previsão para as exigências do fisco, não se lhes pode negar préstimo em função de outras regras contidas em outros diplomas legais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar na totalidade as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para reduzir a base cálculo a 2/3 do valor do patrimônio líquido encontrado no documento de fls. 07. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa, Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 13/12/01.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente/Relator**

FMBS/GGAB/RC

CC/MG